



# BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2013 - Edição nº 205

[Edição de Legislação](#) [Informativo do STF nº 731](#)

[Verbete Sumular](#) [Informativo do STF nº 732](#)

[Notícias STF](#) [Informativo do STJ nº 532](#)

[Notícias STJ](#) [Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias CNJ](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

## JURISPRUDÊNCIA

[Teses Jurídicas do TJERJ](#) [Ementário Cível nº 49](#)

[Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ](#) [Embargos Infringentes](#)

[Julgados Indicados](#)

*Outros Links:*



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito - novo](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento- nova](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Decreto Federal nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013](#) - Regulamenta a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

[Decreto Federal nº 8.172, de 24 de dezembro de 2013](#) - Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências.

*Fonte: Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## VERBETE SUMULAR \*

*Sem conteúdo*

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

[Cláusula que veda renovação de seguro de vida feito em grupo não é abusiva](#)

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a agravo em recurso especial interposto pela Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que negou a rescisão unilateral da Sul América em seguro de vida feito em grupo.

A decisão estadual havia confirmado a sentença que determinou a renovação pela seguradora do seguro contratado com os recorridos. Para os magistrados gaúchos, a cláusula que prevê a não renovação do seguro seria abusiva, por conferir vantagem excessiva e desproporcional.

#### Precedentes

No recurso, a Sul América citou a jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial 880.605, segundo a qual não há abusividade em cláusula de não renovação de contrato de seguro de vida, quando firmado na modalidade em grupo.

O ministro Luis Felipe Salomão, relator, reconheceu que, tratando-se de seguro contratual em grupo, o entendimento sobre rescisão unilateral é diferente dos seguros individuais. Destacou, ainda, a tese jurídica aplicada no precedente citado pela Sul América, na qual ficou estabelecido que:

“No contrato por prazo determinado, a seguradora arca com os riscos daquele período. Ocorrendo a hipótese prevista, deve pagar a cobertura. Não ocorrendo, não se estabelece inadimplemento contratual por parte da seguradora. Dessa forma, também não faria sentido devolver os valores pagos ou parte deles, nem mesmo obrigar a manutenção do vínculo”.

O entendimento pela reforma do acórdão foi acompanhado, por unanimidade, pelos ministros da Quarta Turma.

Processo: [AResp. 190997](#)

[Leia mais...](#)

#### Companheira não tem direito real de habitação sobre imóvel de 13 proprietários

Não há direito real de habitação se o imóvel no qual os companheiros residiam era propriedade conjunta do falecido e de mais doze irmãos. Com esse entendimento, a Quarta Turma negou provimento ao recurso especial de uma mulher, cujo companheiro era proprietário de apenas 1/13 do imóvel onde ela pretendia continuar morando após a morte dele.

O casal morou durante cinco anos no imóvel de um dos irmãos do companheiro, já falecido, que não deixou filhos nem pais vivos. Com a morte do companheiro, a mulher moveu ação possessória contra os irmãos dele que, segundo ela, passaram a agir de forma agressiva com o objetivo de obrigá-la a deixar o imóvel.

O juízo da vara cível do Rio de Janeiro entendeu que não cabia discussão acerca da posse e sim sobre a existência ou não de união estável e, conseqüentemente, de direito real de habitação da companheira. Diante disso, declinou da competência para uma das varas de família.

O juízo da vara de família julgou o pedido procedente para declarar a união estável entre o casal, de 1999 a 19 de outubro de 2002 (data do falecimento do companheiro), e para reconhecer o direito real de habitação à autora sobre o bem localizado em Copacabana (RJ).

Contudo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a sentença para afastar o direito à permanência da autora no imóvel. No STJ, ela sustentou que o direito real de habitação independe da existência ou não do direito sucessório sobre o imóvel.

O ministro Luiz Felipe Salomão, relator do recurso especial, explicou que, em matéria de direito sucessório, a lei de regência é aquela referente à data do óbito.

“Assim, é de se aplicar ao caso a Lei 9278/96 – que prevê o direito real de habitação aos companheiros –, uma vez que o Código Civil ainda não havia entrado em vigor quando do falecimento do companheiro da autora”, disse.

Contudo, Salomão verificou que o caso traz uma peculiaridade: o bem sobre o qual a autora pretende exercer o direito real de habitação pertence a 13 proprietários, de modo que ao companheiro falecido cabia apenas 1/13 sobre o imóvel.

De acordo com Salomão, o parágrafo único do artigo 7º da referida lei, ao utilizar os termos "relativamente ao imóvel destinado à residência da família", “não teve o condão de conceder à companheira direito real de habitação em bens de terceiros”.

Para ele, o dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o conteúdo sobre direito real de habitação existente quando de sua criação, ou seja, o previsto no artigo 1.611 e parágrafos do Código Civil de 1916.

“O direito real à habitação limita os direitos de propriedade, porém, quem deve suportar tal limitação são os herdeiros do de cujus, e não quem já era proprietário do imóvel antes do óbito, como é o caso dos recorridos, que haviam permitido a utilização do imóvel pelo casal a título de comodato”, afirmou o relator.

Por fim, Salomão ressaltou que a autora não poderia obter mais direitos do que os previstos atualmente para o cônjuge, “sob pena de infringência ao princípio da isonomia previsto na Carta Constitucional”.

Processo: REsp.1212121

[Leia mais...](#)

### [Prazo prescricional na conversão de licença-prêmio em pecúnia é discutido em incidente de uniformização de jurisprudência](#)

O ministro Arnaldo Esteves Lima, da Primeira Seção, admitiu pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo Distrito Federal contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal sobre o prazo prescricional para conversão de licença-prêmio em pecúnia.

Segundo a decisão da turma recursal, o prazo prescricional deveria começar a ser computado a partir do ato homologatório da aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF). “A não conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia importa em enriquecimento indevido da administração”, afirma ainda o acórdão.

O Distrito Federal alega que, quando há revisão de aposentadoria, ocorre renúncia da prescrição. A partir deste evento, a parte autora teria um prazo de cinco anos para propor ação judicial. Aponta que a revisão ocorreu em agosto de 2007, de forma que o prazo teria se esgotado em agosto de 2012. A ação foi proposta em março de 2013.

Em seu pedido, o DF pleiteou a concessão de liminar para suspensão imediata da tramitação do processo e a reforma da decisão recorrida, com a declaração de prescrição do pedido feito na inicial daquele processo.

O ministro Arnaldo Esteves Lima indeferiu o pedido de liminar. Segundo ele, o interesse processual da parte passou a existir no momento em que administração, por meio do TCDF, finalizou o processo de revisão em agosto de 2009, e reconheceu que a aposentadoria era devida independentemente da contagem em dobro das licenças-prêmio não gozadas.

O ministro determinou o envio de ofícios às autoridades competentes comunicando o processamento do incidente de uniformização e solicitando informações. A partir da publicação de edital no Diário da Justiça, os interessados têm o prazo de 30 dias para se manifestarem sobre a instauração do pedido.

Processo: PET.273

[Leia mais...](#)

### [Primeira Seção define cálculo de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença](#)

Em julgamento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), a Primeira Seção definiu que a aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença e sem o retorno do segurado ao trabalho, deve ser calculada pelo valor da remuneração anterior ao início do recebimento do auxílio.

No recurso representativo da controvérsia, um segurado, aposentado por invalidez, pedia a revisão de seu benefício para que fosse recalculado com base nos maiores salários de contribuição, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme estabelecido no artigo 29, II e parágrafo 5º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região não acolheu o pedido sob o entendimento de que, como a aposentadoria foi resultante da transformação do benefício anterior, sem retorno do segurado às atividades, não houve salário de contribuição no período. Por isso, não seria aplicável, ao caso, a regra prevista na Lei de Benefícios.

No STJ, o ministro Arnaldo Esteves Lima, relator, entendeu acertada a decisão. Destacou que tanto a jurisprudência do STJ, quanto do Supremo Tribunal Federal, reconhecem a legalidade da apuração da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.

“A jurisprudência do STJ, quanto à forma de cálculo da aposentadoria por invalidez oriunda da conversão do auxílio-doença, somente admite o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição, nos termos do artigo 29, II e parágrafo 5º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, se, no período básico de cálculo, houver contribuições intercaladas com os afastamentos ocorridos por motivo de incapacidade, o que, in casu, não ocorreu”, disse.

Nos casos decorrentes da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a RMI da aposentadoria por invalidez, oriunda de transformação de auxílio-doença, será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

A decisão foi confirmada por unanimidade e servirá de orientação para a análise de casos que versem sobre matéria idêntica.

Processo: REsp. 1410433

[Leia mais...](#)

### Perícia de avaliação preliminar de indenização não deve ser usada como definitiva

O laudo preliminar para definir indenização em desapropriação de imóvel, quando provisório e precário, não pode ser utilizado como base para fixar o valor a ser pago. Esse entendimento é da Primeira Turma, que determinou realização de nova perícia para calcular indenização devida a proprietário de lote em Belo Horizonte, desapropriado para utilidade pública.

No caso em questão, uma perícia preliminar foi realizada para definir o valor da indenização. Na avaliação, considerada provisória e precária pelo próprio perito, presumiu-se que a propriedade seria loteada, dividida entre área de comercialização e área pública, considerando indenizável apenas a área de comercialização, que representa 65% do lote.

O juiz de primeira instância fixou o valor da perícia preliminar, mas, em recurso, reconsiderou a decisão, esclarecendo que não é possível abater uma área tão grande da propriedade baseando-se em mera hipótese da destinação do imóvel. Em sua nova decisão determinou o pagamento também da área abatida.

A indenização determinada inicialmente, relativa aos 65% da propriedade, era de R\$ 1.169.000. Com a nova decisão do juiz, o valor total de R\$ 2.647.785 passou a ser considerado e o município foi intimado a depositar a diferença de R\$ 1.478.785.

Seguiu-se então a nomeação de perito oficial que avaliou o imóvel em R\$ 9,2 milhões. O juiz adotou esse laudo para fixar a

indenização.

O município recorreu Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que considerou válida a avaliação prévia. Para o TJMG, “revelaram-se razoáveis os critérios adotados no laudo preliminar, que adotou lógica de cálculos compatível com a intenção do expropriado de alienar o lote”.

O ministro Ari Pargendler, relator, afirmou que o tribunal de segunda instância violou tanto o previsto no [Decreto-Lei 3.365/41](#), quanto na [Lei 6.766/79](#). “Tanto num caso como no outro, essas normas foram manifestamente desconsideradas, porque o tribunal *a quo* adotou laudo preliminar para orçar a indenização, preterindo a data em que foi feita a avaliação final, e porque considerou como loteável a gleba, indivisa”.

Ao final do voto, o ministro ressaltou que o STJ não pode desqualificar o diagnóstico do tribunal acerca da imprestabilidade do laudo pericial. Contudo, a Turma deu provimento ao recurso, “para que, anulado o processo desde a perícia, outra seja realizada.”

Processo: REsp.1414750

[Leia mais...](#)

### [STJ tranca queixa-crime contra autor de e-mail disparado acidentalmente](#)

“Nas hipóteses em que resta patente a ausência da intenção de difamar, estando claro o mero propósito de criticar ou de narrar determinado fato, é inviável a deflagração de ação penal”. Este foi o entendimento da Quinta Turma ao analisar o pedido de habeas corpus de promotor de Justiça do Espírito Santo.

Com o pedido, o promotor pretendia trancar a ação penal instaurada contra ele ou a anulação do acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que aceitou queixa-crime após troca de e-mails entre o indiciado e outro membro do Ministério Público do estado.

Na mensagem, o promotor desabafava sobre uma representação contra ele e sugeria que, enquanto ele usava seu próprio dinheiro para arcar com os custos do acompanhamento processual, a outra parte, um procurador de Justiça, usaria verba do MP para cobrir suas despesas.

A mensagem, restrita a um destinatário, porém, foi encaminhada acidentalmente para todos os membros do MP estadual. O procurador citado entrou com uma queixa-crime alegando que teria sido difamado, uma vez que havia no corpo da mensagem a acusação de uso irregular de verbas públicas. A queixa-crime, parcialmente aceita pelo TJES, foi questionada no STJ pelo promotor, alegando uma possível preclusão.

O ministro Jorge Mussi, relator do processo, destacou em seu voto que nos crimes contra honra de servidor pública há legitimidade concorrente na ação. O ofendido pode propor a queixa-crime ou representar o MP para que ofereça a denúncia. A opção por uma das vias torna a outra preclusa.

De acordo com os autos, o procurador ofendido não chegou a representar criminalmente o MP a fim de que fosse instaurada ação penal contra o promotor. Apenas requereu a apuração administrativa dos fatos. Ou seja, não há preclusão para o oferecimento da queixa-crime.

O ministro também citou a independência entre as esferas administrativa e penal. “O fato de a mencionada representação haver sido arquivada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Espírito Santo, por atipicidade da conduta, não impede que os mesmos fatos sejam apurados criminalmente”.

Porém, Mussi reconheceu que o pedido seria procedente na parte referente à atipicidade da conduta imputada ao promotor. O ministro esclareceu que o habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Além de não ser a via correta para exame de elemento subjetivo do tipo.

“Contudo, há casos em que a inexistência da intenção específica de ofender a honra é flagrante, motivo pelo qual se admite, excepcionalmente, a análise da presença do dolo específico exigido para a caracterização dos crimes contra honra”, afirmou o relator.

De acordo com o entendimento da turma, em delitos de difamação, ou calúnia e injúria, além do dolo, também é indispensável a existência do elemento especial dos tipos, ou seja, o *animus diffamandi*, ou *animus caluniandi* e *animus injuriandi*.

Como esclarece o relator, no caso dos autos, houve uma conversa particular que só veio a público por um descuido do outro interlocutor. O fato demonstraria que aquele que escreveu o e-mail não tinha intenção de macular a honra do procurador, “já que em momento algum desejou dar publicidade ao conteúdo da conversa particular mantida com seu colega”.

Jorge Mussi também entende que não houve dolo na conduta, uma vez que o conteúdo das mensagens trocadas revela-se como um desabafo, sem intenção específica de denegrir publicamente o suposto ofendido.

Com a decisão do STJ, que reconhece a atipicidade da conduta, a queixa-crime foi trancada.

Processo: HC. 259870

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ\*

Comunicamos que foi disponibilizada no Banco do Conhecimento em [Acórdãos Selecionados por Desembargador](#) a página do [Desembargador Luciano Silva Barreto](#).

O link [Acórdãos Selecionados por Desembargador](#), possibilita a indicação de acórdãos para compartilhar com a comunidade jurídica.

*Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

---

## JURISPRUDÊNCIA\*

### EMBARGOS INFRINGENTES\*

*Sem conteúdo*

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### JULGADOS INDICADOS\*

[0070183-76.2009.8.19.0001](#) – rel. Des. [Gilberto Guarino](#), j. 26.03.2013 e p. 20.12.2013

Apelações cíveis. Responsabilidade civil. Representação feita por advogado contra 02 (dois) magistrados na corregedoria geral da justiça. Acusação de condutas incompatíveis com a dignidade, honra e decoro de funções. Suposto favorecimento de partes em processos judiciais. Procedimento arquivado, de plano, por ausência de lastro probatório. Ação de procedimento comum ordinário. Pedido de reparação de danos morais. Sentença de procedência. Verba compensatória fixada em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Irresignação do réu e 2º apelante. Inexistência de julgamento *extra*

*petita*. Aplicação do Art. 475-J do Código de Processo Civil que se impõe, independentemente de pedido expresso na inicial. Inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão. Artigo 133 da Constituição da República, c/c Art. 2º, § 3º, da Lei Federal n.º 8.906/94. Garantia que não é absoluta, nem constitui um *billofindemnity*. Ilustrativo precedente do c. Superior Tribunal de Justiça. Réu que desbordou as regras de civilidade, agindo sem razoabilidade, ao atribuir aos autores a participação em “esquema”, manipulação de decisões e ilegalidades “revestidas de uma gravidade tão absurda, capazes de corar, até mesmo, um monge” (sic). Abusos cometidos pelo causídico que, nitidamente, ofenderam a honra subjetiva dos magistrados. Dano moral configurado. Prestígio aos aspectos punitivo e pedagógico do instituto. Repúdio à banalização de representações, quando inexistente um mínimo de desvio de conduta. Verba compensatória fixada em consonância com o postulado da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade (Art. 944 do Código Civil). Precedentes da e. Instância Especial, em hipóteses assemelhadas, nos quais as condenações estão além do montante aqui arbitrado. irresignação dos autores e 1ºs recorrentes. juros moratórios. incidência da Súmula n.º 54-Stj. Cômputo da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. 2º apelo a que, por maioria, nega-se provimento. 1º recurso provido.

[Voto vencido](#) – Des. Helena Candida Lisboa Gaede e [Voto vencido](#) – Des. Pedro Raguenet

*Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional**  
**DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional**  
**SEDIF - Serviço de Difusão**

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)  
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)